PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0514238-13.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOSE HENRIQUE ALVES Advogado (s):LUCIANA REIS DE SOUZA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. POLICIAIS MILITARES. IMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NAS REFERÊNCIAS IV E V. LEI N.º 12.566/12. RECONHECIMENTO DO CARÁTER GENÉRICO DO PAGAMENTO DAS VANTAGENS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0514238-13.2017.8.05.0080 que tem como Apelante o ESTADO DA BAHIA e como Apelado JOSE HENRIQUE ALVES. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em conhecer parcialmente do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. Sala de Sessões, data registrada em sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 22 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0514238-13.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOSE HENRIQUE ALVES Advogado (s): LUCIANA REIS DE SOUZA RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação. interposto pelo ESTADO DA BAHIA, buscando a reforma da sentenca (ID 37369957) prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, que julgou procedente o pedido de incorporação aos proventos de aposentadoria do Autor/Apelado, JOSÉ HENRIQUE ALVES, da Gratificação de Atividade Policial — GAP, na referência IV e V. Inconformado, o Ente Apelante alega, em suas razões recursais, que, em razão do princípio da irretroatividade das leis, é impossível a revisão dos proventos do Apelado para contemplar a GAP em referências jamais percebidas quando em atividade, sob pena de violar o art. 40, §§ 2º e 3° , da CF, o art. 6° , § 1° , da LINDB, e o art. 110, § 4° , da Lei Estadual nº 7.990/2001. Salienta que o Tribunal Pleno do TJBA, em julgamento ocorrido em 27/02/2013, entendeu não existir inconstitucionalidade na restrição contida na Lei Estadual nº 12.566/2012. Pontua, ademais, que todos os critérios estabelecidos para a alteração da GAP para as duas últimas referências atrelam-se à jornada de trabalho e ao exercício das funções militares com observância de todos os deveres a ele inerentes, o que somente pode ser verificado em relação ao miliciano em atividade. Invoca, ainda, a Súmula Vinculante nº 37, pontuando que não cabe ao Poder Judiciário elevar verba de remuneração que, pelo princípio da reserva legal, só por uma lei pode ser majorada ou concedida. Assevera que o deferimento do pleito afrontaria a norma do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, bem como os arts. 16, incisos I e II, 18, 19 e 20, inciso II, alínea c, da Lei Complementar nº 101/2000. Por fim, afirma que a impossibilidade de acumulação da GAP com a GFPM encontra ressonância na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Pugna, assim, pelo provimento do presente recurso para reformar a sentença, julgando improcedente a demanda ou, subsidiariamente, determinando a "...menos a compensação da GAP com a extinta Gratificação de Função e que sejam abatidos todos os valores pagos administrativamente à título de GAP, a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito...". Intimado, o Apelado não apresentou contrarrazões, conforme certificado (ID 37369964). É o que

importa relatar. Em cumprimento do art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta, salientando que se trata de julgamento passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC, c/c art. 187, I, do RITJBA. Salvador, data registrada em sistema. Des. Antônio Maron Agle Filho Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0514238-13.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOSE HENRIQUE ALVES Advogado (s): LUCIANA REIS DE SOUZA MAF 11 * 01 VOTO Inicialmente, em atenção ao princípio da devolutividade, consigne-se que resta vedado ao Juízo ad quem pronunciamento acerca de matérias e/ou argumentos deduzidos somente em sede recursal, sob pena de indevida supressão de instância, em ofensa ao disposto no art. 1.013, do CPC, malferindo, ainda, o princípio da ampla defesa. Portanto, verifica-se que a alegação lançada pelo Apelante, acerca da impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, configura inovação recursal, razão pela qual se impõe o não conhecimento da argumentação inovadora. Atendidos os demais pressupostos, conhece-se, assim, parcialmente do recurso. No mérito, importa consignar que a Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM foi instituída pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o objetivo de compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições do posto ou graduação, além do conceito e o nível de desempenho do policial militar, nos termos preconizados pelo art. 6º, da referida Lei, verbis: Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I- o local e a natureza do exercício funcional; II- o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; IIIo conceito e o nível de desempenho do policial militar. Destarte, em que pese no art. 7º do mesmo diploma haver referência ao escalonamento da gratificação em 5 (cinco) referências, o art. 10, da Lei 7.145/97 dispôs acerca dos parâmetros necessários para a concessão do pagamento da mencionada gratificação, apontando que caberia ao Executivo regulamentar o benefício criado para viabilizar a sua implementação. Por outro lado, o Decreto Estadual n.º 6.749/97, que regulamenta a Lei 7.145/97, abordou, tão somente, a elevação da Gratificação da referência I para as referências II e III, deixando de estabelecer parâmetros para a ascensão da GAP às referências IV e V. Nesta toada, tal normatização somente se deu com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012. Nos termos do mencionado diploma: Art. 4º- Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º- Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6° - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II – cumprimento de carga

horária de 40 (quarenta) horas semanais; III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único − Os reguisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Com base nos dispositivos acima transcritos, principalmente no conteúdo do artigo 8º, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAP seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, requisitos já exigidos pela Lei Estadual 7.145/97, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. No caso em tela, observa-se o cumprimento da jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais, ou seja, superior às 40 (quarenta) horas semanais exigidas, inclusive, bem como que o Apelado já percebe a GAP, na referência III, conforme os contrachegues colacionados (ID 37369396). Nessa esteira, terse-ia que a aferição destes requisitos, notadamente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar, segundo o disposto na lei, caráter propter personam à gratificação nas referências em questão. Por isso, esse entendimento já chegou a ser proferido nesta Corte logo guando da edição da Lei 12.566/97 (v.g. MS n. 0304895-96.2012.8.05.0000, Tribunal Pleno, j. 14.11.2012). Entretanto, após a apreciação de diversos casos sobre o tema, a posição deste Tribunal de Justica se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAPM, também em suas referências IV e V, aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos, com base na paridade prevista no art. 40, § 8º, da CRFB, em redação anterior à EC 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º, e, especificamente para os policiais militares, no art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/01. Portanto, valiosa a transcrição de arestos neste sentido, proferidos por esta Corte de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇAO DO FUNDO DE DIREITO — REJEITADA. MÉRITO. EXTENSÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 41/2003 E 47/2005. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 121 DA LEI 7.990/2001. EXTENSÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANCA CONCEDIDA. 1. Mérito. Tratando-se a GAP de vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem qualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações desta natureza aos inativos, em estrita obediência ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. 2. O entendimento majoritário desta Seção Cível de Direito Público, ao qual me filio, é no sentido de que torna-se despicienda a apresentação, pelo impetrante, do rol de documentos com base nos quais se possa aferir o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 40 e parágrafos, da Constituição Federal, porquanto devem, ao revés, serem analisadas as condições relativas à transferência dos militares para a inatividade, à luz da lei específica a reger a categoria sob tal prisma, in casu, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001). 3. Com efeito, a própria Lei 7990/2001, em seu artigo 121 assegura a paridade entre os militares da ativa e inativa. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0021159-91.2017.8.05.0000, Relator (a):

Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 13/03/2018) Ressalte-se, ainda, que o Estado da Bahia não demonstrou, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da atividade, se procedeu à apuração do preenchimento dos requisitos impostos na norma instituidora da gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, com o que resta caracterizado o caráter geral da reportada gratificação. Destarte, consignada tal premissa, qual seja, do caráter genérico da gratificação pretendida, cumpre averiguar se o Apelado faz jus à mesma, com base na paridade remuneratória prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98. Com efeito, para melhor compreensão do tópico, vale consignar que, originalmente, a paridade entre os servidores públicos ativos e inativos estava garantida no art. 40, § 4º, da CF, que apresentava a seguinte redação: Art. 40. Omissis § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. Na seguência, observou-se uma alteração da mencionada norma pela Emenda Constitucional nº 20/1998, persistindo, contudo, o seu conteúdo, agora no bojo do § 8º, do mesmo dispositivo constitucional. Ato contínuo, com a Emenda Constitucional nº 41/2003, o referido § 8º, do art. 40 passou a autorizar apenas o reajustamento dos benefícios com vistas à preservação, em caráter permanente, do valor real da remuneração, conforme critérios estabelecidos em lei, a saber: Art. 40. Omissis § 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei Observa-se, todavia, que a alteração constitucional não representou uma eliminação da paridade entre ativos e inativos, uma vez que, em relação àqueles aposentados e pensionistas que já estivessem em gozo dos respectivos benefícios, ou que já tivessem garantido direito adquirido quanto a eles, na data da publicação da EC nº 41/2003, resquardou—se a citada garantia. No que tange aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas se aposentaram após a sua edição, também se garantiu a paridade e a integralidade, desde que observadas as regras de transição previstas pela EC nº 47/2005, a qual aditou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à vigência da EC nº 41/2003, conforme art. 6º, da EC nº 47/2005. Neste sentido foi o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260, em sede de repercussão Geral, dispondo que "...os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005...". Com efeito, as sucessivas reformas constitucionais evidenciam que os militares possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados, observe-se: EC 20/98, Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]"Art. 42 § 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais

conferidas pelos respectivos governadores. § 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º." (Grifos adicionados). EC 41/03, Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 42. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (destaque meu) Ademais, o art. 142, da CF, acima referido, prescreve, no seu inciso X, que "...a lei disporá sobre o ingresso nas Forcas Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra...". Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, a seguir ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA POLICIAIS FEMININAS CIVIS E MILITARES. ART. 40, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Inexistência de omissão inconstitucional relativa à aposentadoria especial das servidoras da Polícia Militar. A Lei Complementar n. 144/2014, norma geral editada pela União nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição da Republica, é aplicável às servidoras da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Precedentes. 2. 0 art. 42, § 1º, da Constituição da Republica preceitua: a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual; b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, § 9º, pela qual se reconhece que "o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade". Inaplicabilidade do art. 40, §§ 1º e § 4º, da Constituição da Republica, para os policiais militares. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada improcedente. (STF, ADO 28, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015). Portanto, o que se tem é que as regras de transição seriam destinadas tão somente aos servidores civis, sendo que quanto aos militares há necessidade de regulamentação por lei específica, no âmbito de cada estado. No caso do Estado da Bahia, verifica-se que a Constituição Estadual, no seu art. 48, dispõe no mesmo sentido, remetendo tal atribuição à legislação local. Neste contexto, observa-se que o Estatuto dos Policiais Militares, Lei 7990/2001, continua a reproduzir o regramento constitucional original, antes da alteração promovida pela EC 41/03, garantindo aos policiais militares a paridade remuneratória entre ativos e inativos, como se lê do art. 121, verbis: Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Assentadas tais premissas, entende-se que o Apelante, na condição de servidor militar, faz jus à paridade remuneratória entre ativos e inativos, independentemente da data de aposentação. Em relação à necessidade da ressalva de eventuais parcelas

já pagas a título de GAP em nível inferior, tendo em vista que o apelado já percebia a GAP na sua referência III, é necessário consignar que a implantação da GAP IV e V, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, deve ocorrer mediante a compensação dos valores já recebidos pelos servidores a título de GAP, sob pena de enriquecimento ilícito, conforme já determinado em sentença. Vejamos: [...] C) Com base no artigo 487, I do CPC, condenar o Estado da Bahia no pagamento das diferenças entre os níveis III E IV da GAP, a partir de abril de 2013 até abril de 2015, apurados em liquidação de sentença; D) Com base no artigo 487, I, do CPC, condenar o Estado da Bahia no pagamento das diferenças entre o nível III e V a partir de abril de 2015 até a data da efetiva implantação do nível V, apurados em liquidação de sentença; Tal entendimento já foi objeto de julgado nesta corte, senão vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA IMPLANTAÇÃO DA GAP V JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA NESTA CORTE. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE GAP III. EMBARGADO QUE NÃO SE OPÕE AO PEDIDO DO EMBARGANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM SEU EFEITO MODIFICATIVO. 1. É certo que os Embargos de Declaração constituem instrumento recursal de natureza integrativa, destinado a dissipar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão, e ainda que contenham afirmação de prequestionamento é necessário que o julgado apresente qualquer das imperfeições delineadas no art. 535 do revogado Código de Processo Civil de 1973, atual 1,022 do CPC/15, para que o prequestionamento seja válido; 2. Com efeito, após detida análise das razões apresentadas, vejo que assiste razão ao embargante; 3. Salienta-se que o embargado concordou expressamente com o requerido pelo embargante. 4. Assim, no intuito de se evitar enriguecimento ilícito por parte da parte autora, necessária a compensação da GAP já auferida em níveis inferiores quando da efetiva implementação em seus níveis superiores. 5. Embargos Declaratórios ACOLHIDOS para, em seu efeito modificativo, determinar a compensação dos valores já recebidos à título de GAP em níveis inferiores à GAP IV e V quando da fase de execução/liquidação, mantendo-se o acórdão embargado nos demais termos. (TJBA - Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0503242-67.2015.8.05.0001/50000, Relator (a): Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 29/11/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) IV E V. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO A ORDEM DE SOBRESTAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. TEMA 1.017 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS A TÍTULO DE GAP III PELOS EMBARGADOS. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (...) II. Por outro lado, os embargos devem ser acolhidos para sanar a omissão referente à compensação da GAP já auferida pelos Embargados em níveis inferiores, quando da efetiva implementação da gratificação em seus níveis superiores. III. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente acolhidos. (TJ-BA - ED: 00010978720118050146, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/04/2020) - destaque meu Feitas estas considerações, então, forçoso concluir que não merece reparos a sentença vergastada. Conclusão: Pelas razões aduzidas, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença, via e conseguência, por seus próprios fundamentos. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Des. Antônio Maron Agle Filho Relator